

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 17 de novembro de 19 92ACORDÃO Nº 103-13.164

Recurso nº: 98.696 - IRPJ - EXS.: de 1986 e 1987

Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA.

Recorrido: DRF EM RIBEIRÃO PRETO (SP)

IRPJ - NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - DESCABIMENTO

Totalmente descabida a arguição de nulidade da decisão de primeira instância quando todos os itens das imputações feitas constaram do relatório, foram examinados e decididos com fundamentos de fato e de direito. Preliminar rejeitada.

IRPJ - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA.

Improcede a pretensão de nulidade do auto de infração quando todos os dispositivos tidos como infringidos estão ali descritos de forma clara e detalhada, possibilitando à autuada um perfeito conhecimento das infrações a si atribuídas.

Preliminar rejeitada.

IRPJ - DÉBITO INDEVIDO EM CONTA DE RESULTADO - VALORES DO ATIVO PERMANENTE.

Não podem ser considerados com dedutíveis do resultado do exercício valores relativos a dispêndios que pela sua natureza e durabilidade, aplicação e utilização constituem-se em inversão de capital, cuja utilização se estende por vários exercícios."

Recurso provido parcialmente.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

Acórdão nº 103-13.164

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO ATIVO PERMANENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA DO IMÓVEL - DIFERIMENTO.

A opção pelo diferimento do lucro inflacionário deve ser feita, por vontade do contribuinte, em momentos próprios, não ocorrendo no curso do processo administrativo.

Recurso a que se nega provimento.

IRPJ - CLASSIFICAÇÃO DE DISPÊNDIOS COM AQUISIÇÃO DE BENS QUE DEVERIAM OU NÃO SER ATIVADOS PARA POSTERIOR DEPRECIAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA.

Classificando-se os importes como expressões do ativo permanente, correta a pretensão de correção monetária de um lado, contrabalançada pelas despesas com a depreciação e a correção monetária das depreciações acumuladas, desde a data da aquisição.

(AC CSRF 01.01-066, de 26.11.90)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO.

A presunção de omissão de receita pela manutenção no passivo de obrigações já pagas ou incomprovadas somente será afastada mediante provas concretas e idôneas.

IRPJ - MAJORAÇÃO INDEVIDA DO CUSTO DE MERCADORIAS E DESPESAS INDUSTRIAIS

Meras considerações de notas emitidas "englobadamente", sem qualquer elemento de prova não são para atestar o ingresso das mercadorias no estabelecimento adquirente e/ou seu emprego no processo produtivo.

Recurso a que se nega provimento.

Recurso a que se dá provimento parcial.

Acórdão nº 103-13.164

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA.

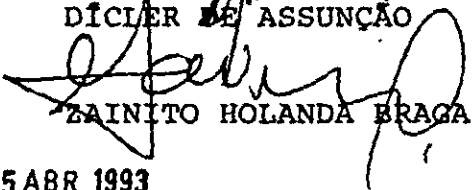
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 750.000,00 (padrão monetário à época) no exercício de 1986 e sua perspectiva correção monetária, bem como para reconhecer o direito de depreciação dos bens ativáveis indevidamente apropriados como despesas, exceto as inversões relativas ao imóvel e instalações, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro JOSÉ GERALDO ROSA (Suplente Convocado) que negava o direito à depreciação.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


DÍCIER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

15 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13855/000.317/89-51

RECURSO Nº: 98.696

ACORDÃO Nº: 103-13.164

RECORRENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA contribuinte jurisdicionada à D.R.F. em Ribeirão Preto, SP, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

Em consequência de ação fiscal iniciada em 21/04/88, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 97/98, com data de 25/08/89, relativamente ao imposto de renda pessoa jurídica, período-base de 1985, exercício de 1986 imputando à contribuinte as seguintes irregularidades:

1 - Falta de adição ao lucro real de despesas indedutíveis, no total de Cr\$ 10.066.382,00;

2 - Débito em contas de resultado de valores do ativo permanente, na parcela de Cr\$ 32.317.106,00;

3 - Insuficiência de correção monetária credora na correção monetária do balanço em razão de:

3.1 - Falta de correção das contas representativas de terrenos e despesas pré-operacionais, no valor de Cr\$ 38.469.978,00;

3.2 - Falta de correção monetária de itens do ativo permanente, indevidamente contabilizados em contas de despesas, na importância de Cr\$ 20.554.082,00;

4 - Omissão de receitas caracterizada pela existência de passivo fictício, no valor de Cr\$ 77.154.010,00;

5 - Majoração indevida do custo das mercadorias e despesas industriais, pela contabilização de valores baseados em documentação inidônea, nos valores de Cr\$ 1.864.568.080,00 e Cr\$ 95.719.920,00, no período-base de 1985 e Cr\$ 883.740,00 no período-base de 1986.

Regularmente notificada ingressou com a impugnação de fls. 102/128, após prazo concedido em conformidade com o artigo 60, do Decreto 7035/72, instruída com os documentos de fls. 129 a 152.

Preliminarmente, argue a nulidade do auto de infração, tendo em vista a inexistência no referido auto, dos dispositivos legais infringidos. Concordando com a infração apontada quanto à falta de adição ao lucro real de despesas indedutíveis, efetuou o respectivo recolhimento conforme consta do documento de fls. 130.

No mérito, aborda inicialmente, glosa efetuada pela fiscalização de itens do ativo permanente, que teriam sido indevidamente contabilizados em contas de despesas. Argumenta, analisando cada grupo de notas fiscais, que a fiscalização teria exigido a ativação de itens de pequeno valor e de vida útil inferior a um ano, bem como simples gastos com reformas e manutenção.

No que se refere à insuficiência de correção monetária do ativo permanente, admite que, involuntariamente, teria deixado de corrigir as contas representativas de terrenos e despesas pré-operacionais. Reclama, todavia, que a fiscalização teria considerado toda a correção monetária como lucro realizado, não se atendo à faculdade de diferimento prevista na legislação.

No tocante à correção monetária de itens do ativo permanente, indevidamente contabilizados em contas de despesas, alega a improcedência da autuação, tanto pelo fato dos itens não serem de natureza permanente, como por considerar a exigência da referida correção monetária, contrária às disposições regulamentares referentes à matéria e alicerçada em jurisprudência formada.

Quanto ao passivo fictício apontado pela fiscalização, reclama que a fiscalização teria efetuado a tributação por mera presunção, não tendo sido detectada nenhuma omissão de receitas.

Por fim, no que tange à parte da autuação referente à contabilização baseada em documentação inidônea, enumera razões pelas quais considera a autuação improcedente, tais como:

1 - A empresa, não poderia ser penalizada pelo fato da sua fornecedora encontrar-se em situação irregular;



2 - Não existe forma de pagamento disciplinada em lei, razão pela qual não pode ser utilizado tal critério pela fiscalização para duvidar da efetiva realização das operações;

3 - Existiriam diversas formas de transporte de mercadorias e a suspeição do autuante de que as quantidades não poderiam ter sido transportadas pelos respectivos veículos não obedeceria critérios técnicos;

4 - As notas fiscais teriam sido emitidas englobadamente, o que embora irregular perante a legislação estadual, não desfiguraria a efetividade das operações;

5 - A fiscalização não teria dado oportunidade de elidir o seu entendimento, pois nada teria solicitado em especial e que toda a documentação teria sido colocada à disposição para verificação quando teria condições, através da demonstração de seu estoque no período de agosto a dezembro de 1985, de comprovar a veracidade de suas alegações;

6 - Alega, também, que a fiscalização não teria obedecido ao princípio da independência de exercícios ao tributar valores do período-base de 1986 que não seria objeto de ação fiscal;

7 - Por fim, argumenta que não seria cabível a aplicação da multa agravada, tendo em vista não ter ficado configurado o evidente intuito de fraude.

Informação fiscal às fls. 155/158 sustentando o feito.

Decisão de primeiro grau às fls. 159/164, mantendo o lançamento.

Com relação a preliminar argüida, revelou ser a mesma improcedente, uma vez que todos os dispositivos infringidos constam detalhadamente do auto de infração de fls. 97/98 e "Termo de Encerramento de Ação Fiscal" de fls. 91/93.

Quanto ao mérito decide que:

1 - A autuada pretende que sejam considerados como dedutíveis do resultado do exercício, valores relativos a dispêndios que pela sua natureza e durabilidade, aplicação e utilização constituem em inversões de capital, cuja utilização se estende para vários exercícios.



2 - No tocante à solicitação de que se considera a possibilidade de diferimento da correção monetária calculada pela fiscalização de item que, inadvertidamente, deixaram de ser corrigidos, lembra que referido diferimento é faculdade atribuída ao contribuinte, devendo ser exercida na declaração de rendimentos, não em procedimento de ofício.

3 - Quanto à segunda infração apontada, relativa à correção monetária dos itens indevidamente contabilizados em despesas, verifica que é mera decorrência da infração apontada anteriormente, tendo em vista que, se corretamente contabilizados, referidos dispêndios sofreriam a correção monetária por ocasião do balanço patrimonial.

4 - Em relação às operações de beneficiamento e tratamento de mercadorias, verifica que a precariedade da peça impugnatória contribui para confirmar as conclusões da fiscalização. Informa que o termo de verificação e constatação de fls. 50/51 e termos de fls. 69 e 72, bem como o restante da documentação, trazido aos autos pela fiscalização, atestam a inexistência das operações glosadas pelo procedimento fiscal.

5 - A argumentação da impugnante situa-se em meras considerações de notas emitidas "englobadamente", não conseguindo trazer aos autos qualquer elemento que atestasse o ingresso das mercadorias no estabelecimento adquirente e/ou seu emprego no processo produtivo. Em consequência, perfeitamente cabível a aplicação de multa aprovada de 150% (cento e cinquenta por cento).

6 - No tocante a alegação de que o autuante não teria respeitado o princípio de independência de exercícios lembra que o mesmo foi sepultado com a edição do Decreto-lei nº 1598/77 e que não se referia à extensão de procedimento fiscal, mas sim da não comunicabilidade dos fatos geradores entre exercícios.

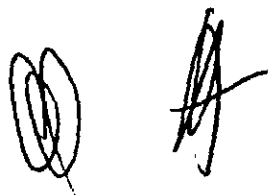
Ciente em 02/10/90 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 166/193, protocolizado em 01/11/90. Em síntese desenvolve a linha de argumentação já expendida na impugnação, pleiteando a nulidade da decisão proferida às fls. 159/164 por faltar-lhe requisito essencial de validade, tal como disposto no art. 31 do Decreto 70.235/72:

"Art.31 - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação."



Insiste que a autoridade autuante esquivou-se de justificar por que razões ou critérios teria chamado despesas de "imobilizações" e que a autoridade julgadora de primeira instância repetiu a conduta fiscal evitando analisar qualquer fundamento apresentado pela Recorrente.

é o relatório.



V O T O

Conselheiro Dícler de Assunção, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 167/193), devendo, portanto, ser conhecido.

Inicialmente, serão apreciadas as preliminares levantadas pela impugnante, de nulidade, tanto da sentença, quanto do auto de infração.

1 - Da nulidade da sentença de 1ª instância

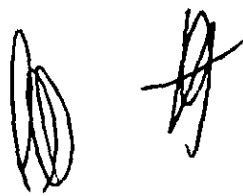
Totalmente descabida a arguição de nulidade da decisão de primeira instância pois, todos os itens das imputações feitas constaram do relatório, foram examinados e decididos com fundamentos de fato e de direito.

Eventuais erros ou deficiência de fundamentação pode resultar em improcedência total ou parcial da pretensão do fisco. Porém, isso é questão de mérito, e o mérito será apreciado logo a seguir.

Preliminar rejeitada.

2 - Da nulidade do auto de infração

Conforme se vê da informação fiscal (fls. 162), não assiste razão à recorrente quanto à arguição de nulidade do auto de infração. Verifica-se, que todos os

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, located at the bottom right of the page.

dispositivos tidos como infringidos constam do auto de infração de forma clara e detalhada, possibilitando à autuada um perfeito conhecimento das infrações a si atribuídas. Isto, inclusive, se abstrai da própria peça impugnatória.

Preliminar rejeitada.

Quanto ao mérito.

- 1 - Do suposto débito indevido em conta de resultado, de valores do ativo permanente.

Este item refere-se a despesas efetuadas com extintores, equipamentos de medição, máquinas e equipamentos, furadeiras, paquímetros, construção de barracão e instalação, inversões em reformas de imobiliários, os quais entendo que deveriam ser desprovidos, com exceção daqueles atinentes ao serviço de instalação de um som em uma camioneta mercedes, ano 1986 (fls. 36). Neste sentido, muito bem decidiu a autoridade de primeira instância, **verbis**:

"...conforme enumerada na informação fiscal, a autuada pretende que sejam considerados como dedutíveis do resultado do exercício, valores relativos a dispêndios que pela sua natureza e durabilidade, aplicação e utilização constituem-se em inversões de capital, cuja utilização se estende por vários exercícios."

Recurso provido parcialmente.

- 2 - Correção monetária do ativo permanente

2.1 Correção monetária do imóvel

Neste item, a empresa concorda com a autuação porém, pede o diferimento da tributação como parcela



do lucro inflacionário diferido.

Esta pretensão é totalmente improcedente porque a opção pelo diferimento do lucro inflacionário deve ser feita, por vontade do contribuinte, em momentos próprios.

A jurisprudência é mansa e pacífica no sentido de que não cabe diferimento no curso do processo

2.2 Correção monetária dos itens considerados pelo D. fiscalização como integrantes do ativo permanente.

Quanto a correção monetária de tais bens como se devessem, de pronto, integrar o ativo da empresa, ex officio:

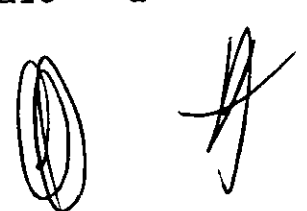
Nesse ponto, indistintamente, a jurisprudência dominante desse Conselho, até o advento do AC CSRF 01.01.066 de 26 de novembro de 1990, unânime, da lavra do Conselheiro Presidente URGEL PEREIRA LOPES, tinha evoluído no sentido de considerar a correção monetária indevida, por constituir-se numa dupla e incabida pretensão.

Entendia-se que, nestas hipóteses, o procedimento de contrapor esses dispêndios contra resultados, diretamente, apesar de indevido, equivalia a uma depreciação integral do bem, nada havendo mais que se exigir, em termos de correção monetária, como se esse bem pudesse ainda ser considerado como integrante do ativo da empresa.

Eis fragmentos da jurisprudência anterior mencionada:

"Por mais de uma vez decidiu esta Câmara a respeito de questão semelhante a do item em destaque.

Ao se lançar um bem imobilizável como despesa operacional equivale a



registrar-lo, simultaneamente, em conta do Ativo Imobilizado e em correspondente conta de "Depreciação Acumulada", de forma que um lançamento compense o outro, indicando em decorrência, um valor contábil (artigo 31 parágrafo 1º do Decreto-Lei 1.598/77) igual a zero.

Ora, como essas contas integram o grupo do Ativo Permanente, ambas serão corrigidas monetariamente e com base nos mesmos índices. Sendo a contrapartida da correção monetária de uma de natureza devedora, a da outra será de natureza credora, o que importa em nova anulação, não havendo, em consequência, qualquer influência no resultado do exercício.

Há, ainda, um outro argumento. A escrituração como despesa operacional implica reduzir o resultado líquido do exercício, que também faz parte do "Patrimônio Líquido", cujas contas são também corrigíveis monetariamente. A diminuição do "Patrimônio Líquido" terá como reflexo uma diminuição nos valores que deveriam ser debitados à conta de "Correção Monetária" em razão da falta de registro do bem do ativo imobilizado.

Haveria uma falha no argumento. A correção monetária do bem é feita a partir de sua aquisição e a do resultado do exercício a partir do exercício seguinte. A falha, contudo é apenas aparente. A defasagem de época de correção monetária é decorrente da adoção de critérios diferentes. A



correção monetária do resultado do exercício não se faz a medida que ele vai se formando por razões relacionadas com as dificuldades de sua apuração. Pudessem ele, o resultado, ser determinado mês a mês não se apresentaria a defasagem. É de salientar que essa situação é, inclusive, possível bastando que se preveja o levantamento do balanço por esses períodos menores. A adoção de critérios diferentes, determinados por razões mais de ordem prática, não é o bastante para justificar a tributação em tais casos.

Pelo que foi dito, indevida a tributação a título de correção monetária de bem do ativo imobilizado que foi registrado como despesa operacional. Entende essa Câmara que, em casos semelhantes, a exigência decorrente do fato de se considerar indedutíveis as despesas operacionais é o bastante para corrigir as distorções provocadas na determinação do lucro real.

(AC.10307.191, un., Rel.Conselheiro Carlos Augusto de Vilhena; no mesmo sentido, ac.103-07.767, Rel.Conselheiro Urgel Pereira Lopes).

"Ainda, de acordo com o artigo 347 do RIR/80, as contas do ativo permanente deverão ser corrigidas, na ocasião da elaboração do balanço patrimonial, tendo em vista os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional, e como a operação realizada



pela impugnante é caracterizada como compra e venda de bens destinados à manutenção das atividades da pessoa jurídica, eles fazem parte do Ativo Permanente, no sub grupo imobilizado, devendo ser corrigidas conforme determina a legislação vigente".

Ou seja, não é possível, relativamente a um mesmo bem, cumular essa dupla pretensão tributária. Glosado os custos de aquisição, lançados diretamente contra o resultado de determinado exercício na sua expressão maior, ter-se-á que admitir que esse bem passou a integrar o ativo da empresa, por força da autuação mesma, consoante nesse particular ao direito, bem esse todavia sujeito a uma despesa de depreciação pelos mesmos valores das ativações ex officio com a correlata despesa (correção monetária devedora) que irá anular a receita correspondente (correção monetária credora). Rege a espécie o princípio segundo o qual o registro em despesa do bem adquirido é o equivalente a registrá-lo no ativo permanente seguido da sua depreciação acumulada, que também se enquadra no mesmo grupo, só que em conta cujo saldo é de natureza credora.

(ac. 103-07.419), un., em que fui relator)

Já pelo Ac. CSRF/01-01.066, de 26 de novembro/1990, a orientação que determinou por prevalecer foi a seguinte:

" O tratamento tributário dispensável aos casos de bens ou gastos que



deveriam ter sido escriturados no ativo permanente e que, ao invés, foram escriturados e apropriados como custos ou despesas do exercício, tem sido objeto de decisões discrepantes entre as Câmaras do 1ª Conselho de Contribuintes e, mesmo em cada uma delas, registram-se mutações ao longo destes últimos anos.

Ultimamente vem se consolidando o entendimento (notadamente na primeira Câmara), na linha do que passo a expor.

Não há dúvida de que os bens ou direitos ativáveis, segundo as normas de direito comercial, contábeis e fiscais de regência, devem ser considerados como se estivessem contabilizados no Ativo Permanente.

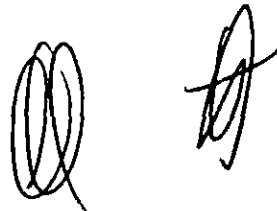
Se forem contabilizados como custos ou despesas operacionais impõe-se a correspondente glosa.

Como na verdade, o bem não está no Ativo Permanente, não foi corrigido monetariamente.

O remédio é proceder-se à correção monetária extracontabilmente, para se achar a respectiva "receita" de correção monetária.

Todavia, não se perderão de vista os princípios maiores da justiça fiscal.

Assim, se é legalmente possível cobrar tributo em função de diferença de correção monetária do Ativo Permanente, feita extracontabilmente, por não



efetuada pelo contribuinte, no todo ou em parte, no local e na época próprios, é igualmente possível e legítimo, por um princípio de simetria e de justiça desejáveis, considerar as demais consequências fiscais, ainda que pertinentes a faculdade jurídicas à disposição dos contribuintes.

Nessa linha de pensamento, se os bens ou direitos atináveis devem ser considerados como se no ativo estivessem, essa regra tanto há de valer para a correspondente correção monetária credora, que é um direito do Fisco e o favorece, como para a depreciação que o bem sofreu, ou para a amortização cabível, que constituiria uma faculdade do contribuinte e o beneficiaria.

Mesmo porque o fato de o bem não estar no mobilizado não significaria que tenha deixado de ser utilizado pelo contribuinte, igualmente sofrendo desgaste ou atingido pela obsolescência.

Nesses casos, a justiça fiscal sobreleva eventuais inobservâncias dos fundamentos técnicos da depreciação ou da amortização.

Por conseguinte na recomposição dos resultados tributáveis, cumpre deduzir as depreciações que, em execução, forem apuradas cabíveis, à luz das regras legais de regência do instituto, sobre os bens que a autuação considerou ativáveis.



No presente litígio a ação fiscal alcançou, apenas, o exercício de 1985, ano-base de 1984, em relação ao tema objeto do recurso especial.

Se tivesse alcançado exercício subsequente ainda cumpriria considerar os efeitos da correção monetária extracontábil no Patrimônio Líquido.

Como se sabe, os mecanismos da correção monetária das contas do balanço perseguem o saldo da conta de correção monetária. Quer ela seja contábil, como deve ser, quer seja extracontábil, como pode ser, a correção monetária do Ativo, levantada em procedimento fiscal, forma a reserva oculta que deve repercutir no Patrimônio Líquido, onde vai gerar correção monetária subtrativa no exercício subsequente. Obviamente, essa reserva oculta só pode ser considerada pelo valor líquido, depois de deduzida a correspondente provisão para o imposto de renda.

Mas esse aspecto do problema não será considerado no caso vertente, na medida em que não cabe entender os efeitos da decisão a exercícios não examinados ou fiscalizados.

Isto posto, dou provimento, em parte, ao recurso especial, para restabelecer a tributação da parcela relativa à correção monetária dos bens ativáveis (Cr\$), diminuída da depreciação calculada na forma da lei."

Ementa do referido Ac. CSRF/01-01.066.
de 26 de novembro de 1990:



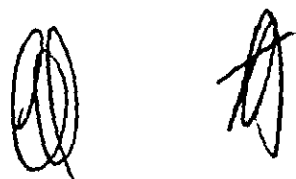
"IRPJ - BENS ATIVÁVEIS - DESPESAS. Os gastos com bens que, pela sua natureza, utilização e tempo de vida útil, deveriam estar contabilizados no Ativo Permanente, são indedutíveis a título de custos ou despesas operacionais, nos exercícios em que foram pagos ou incorridos.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO. Os bens ou gastos ativáveis, não escriturados no Ativo Permanente e, portanto, não corrigidos com o Balanço, devem ser corrigidos extracontabilmente, para se computar a respectiva receita de correção monetária. Contudo, cabe, igualmente, a dedução da depreciação considerados os aspectos legais e fiscais que a envolvem, tratando-se de bens que sofreram os efeitos do desgaste ou obsolescência, inobstante escriturados em contas não integrantes do Ativo Permanente."

Tenho, pelo menos por hora, que essa posição reflete melhor o equilíbrio entre as coisas, sem nenhum prejuízo do valor maior perseguido, que é o da justiça. Admite-se ao lado da glosa da despesa o lançamento relativo à omissão de receita de correção monetária do permanente, no primeiro ano, reconhecendo-se porém, para o contribuinte, o direito da depreciação a partir da imobilização ex officio. Ressalve-se, quanto às construções, o término e início de uso dos bens que receberam as inversões, guia de difícil ou impossível definição.

3 - Suposta omissão de receita

A presunção legal do art. 180, do RIR/80, ficou escorada nos fatos constantes às fls. 46/49, sendo que a contribuinte não conseguiu fazer prova em contrário.



A doutrina citada é válida mas, inaplicável ao caso. Meras alegações não são suficientes para afastar a presunção de passivo fictício.

Improcedente o recurso quanto a essa parte.

4 - Majoração indevida do custo de mercadorias e despesas industriais

Neste item, concordo plenamente com aquilo que foi decidido em primeira instância e que peço venia para transcrever:

"....a precariedade da peça impugnatória contribui para confirmar as conclusões da fiscalização.

Toda a argumentação da impugnante situa-se em meras considerações de notas emitidas "englobadamente", não conseguindo trazer aos autos qualquer elemento que atestasse o ingresso das mercadorias no estabelecimento adquirente e/ou seu emprego no processo produtivo.

Em consequência, perfeitament cabível a aplicação da multa agravada de 150% (cento e cinquenta por cento)."

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, rejeitar as preliminares argüidas, e, no mérito dar-lhe provimento parcial a fim de excluir da tributação a parcela de Cr\$ 750.000,00 (padrão monetário à época), referente ao exercício de 1986, como também, a parcela de correção monetária correspondente, por ser decorrente da ativação "ex officio"; reconhecer o direito de depreciação que, entretanto, não se estende à parte relativa à construção de barracão e instalação correspondente, porque não



Serviço Público Federal Processo nº 13855/000.317/89-51
Acórdão nº 103-13.164

se tem condições de estabelecer o início da correção, ou seja, quando ficou pronto. Não significa dizer que o contribuinte não tem o direito mas, é tecnicamente impossível resolver este problema na execução do acórdão.

Brasília (DF), 17 de novembro de 1992



Conselheiro Dóler de Assunção - Relator

